



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13975.000093/2002-77
Recurso nº 502.399 Voluntário
Acórdão nº **3101-00.841 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de agosto de 2011
Matéria Cofins (auto de infração - DCTF)
Recorrente ZANELLA ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: junho de 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

O prazo para a cobrança dos créditos tributários prescreve cinco anos após a sua constituição definitiva. Não há se falar em prescrição no curso regular do processo administrativo de determinação e exigência dos referidos valores. Súmula CARF nº 11.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: junho de 1997

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO.

Aspectos contraditórios, num determinado processo administrativo, de alegada extinção de crédito tributário mediante compensação não se presta como tese de defesa nos autos do processo que cuida do lançamento do crédito tributário. A controvertida compensação deve ser solucionada nos autos do processo em que esse fato é administrativamente discutido.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário. A conselheira Valdete Aparecida Marinheiro votou pelas conclusões.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Formalizado em: 14/08/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Valdete Aparecida Marinheiro. Ausente, momentaneamente, a conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quarta Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou procedente [¹] o lançamento da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), acrescida de juros de mora equivalentes à taxa Selic e de multa proporcional (75%, passível de redução) [²].

Segundo a denúncia fiscal, a exação é decorrente de auditoria interna de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF): pagamento não localizado (janeiro de 1997) e compensação com créditos judiciais não comprovados (junho de 1997).

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com o requerimento de folha 1, no qual assevera que o crédito tributário lançado já havia sido compensado na forma da sentença do Mandado de Segurança 98.20.00405-5 [³].

Por intermédio do Parecer de folhas 150 a 152, de 29 de setembro de 2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau (SC): (1) revisa, de ofício, o lançamento para dele excluir a exigência relativa ao mês de janeiro de 1997, em face da localização do pagamento; e (2) identifica as compensações levadas a efeito nos autos de processo administrativo específico, com integral aproveitamento dos créditos

¹ Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 171 a 174.

² Auto de infração às folhas 4 a 11, lavrado em 30 de outubro de 2001, desacompanhado da ciência do sujeito passivo da obrigação tributária (impugnação da exigência em 21 de dezembro de 2001). Períodos de apuração: janeiro e junho de 1997.

³ Compensação pretendida na impugnação da exigência: valores recolhidos indevidamente da contribuição para o PIS (Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988) com valores devidos da Cofins.

jurisdicionalmente tutelados em favor do contribuinte para a quitação de contribuições apuradas no ano de 1999.

Diante da intimação desse parecer, com prazo para complementar a impugnação da exigência, a então impugnante, nas novas razões de folhas 156 a 162 ^[4], em prejudicial de mérito, alega operada a prescrição intercorrente. Afora a questão prejudicial, diz que a inexistência de saldo em desfavor da Fazenda Nacional após as compensações mencionadas no parecer citado no parágrafo imediatamente anterior é decorrência de incorreta atualização monetária dos créditos judiciais.

O órgão julgador de primeira instância considerou irreparável o procedimento administrativo, conforme voto condutor do acórdão recorrido que transcrevo em sua inteireza:

A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dela, portanto, toma-se conhecimento.

Quanto à suscitada preliminar de prescrição intercorrente, ressalte-se, de pronto, que, além de não ter acolhida unânime, nem mesmo predominante, tanto na doutrina quanto na jurisprudência judicial, tal figura não se aplica no âmbito do processo administrativo fiscal, conforme se depreende da manifestação exarada por intermédio do Parecer COSIT nº 1, de 4 de janeiro de 2007, *in verbis*:

[...]

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, arts. 151, inciso III, e 174.

[...]

11. Quanto à preliminar, assinale-se que **a prescrição intercorrente, que seria a causa de nulidade do presente processo segundo o interessado, é matéria estranha no âmbito do processo administrativo fiscal.** Segundo o disposto no inciso III do art. 151 do CTN, as reclamações e os recursos apresentados nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário suspendem a exigibilidade do crédito tributário. **A contagem do prazo prescricional tem início a partir da data em que o contribuinte é notificado da decisão que não caiba mais recurso na esfera administrativa. No presente processo, o prazo prescricional foi suspenso com a impugnação apresentada pelo interessado às fls. 97/104.** Assinale-se que a Lei nº 9.873, de 1999, não se aplica ao processo administrativo fiscal, tendo em vista que este encontra-se regulado por legislação específica.

[...]

⁴ Razões complementares da impugnação da exigência oferecidas em 7 de novembro de 2008.

(grifos acrescidos)

No âmbito do Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes, tal matéria já foi, inclusive, objeto de súmula, cujos enunciados encontram-se abaixo transcritos:

Súmula 1ºCC nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Súmula 2ºCC nº 7: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Ora, como se percebe, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. No caso dos autos, o referido prazo foi suspenso com a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos ditames do inciso III do art. 151 do CTN. Em vista disso, rejeita-se a preliminar de prescrição intercorrente.

Em relação ao mérito, a interessada alega que os créditos utilizados não foram atualizados até a data das respectivas compensações e que se tal providência tivesse sido tomada resultaria na existência de créditos em valor superior ao que foi apurado.

No entanto, à vista dos Demonstrativos de Compensação (fls. 128 a 139), diferentemente do que alega a interessada, tem-se que sobre os créditos apurados incidiu, sim, índice de correção. Infere-se, pelo PARECER FISCAL DRF/BLU/EAC-1 nº 103/2008 (fls. 150 a 152), que a apuração dos créditos reconhecidos judicialmente deu-se no processo de acompanhamento de ação judicial nº 10920.000116/98-99, no qual ficou demonstrado que esses créditos foram integralmente compensados com outros débitos de PIS e COFINS (v. fls. 69 a 146).

Registre-se que, naquele processo, a interessada não se insurgiu contra a apuração de seus créditos, tendo, inclusive, solicitado parcelamento dos débitos que não foram contemplados por insuficiência de créditos contra a Fazenda Nacional, evidenciando sua concordância em relação à aferição do seu direito creditório (fls. 147 e 148).

Como se isso não bastasse, no presente processo, nenhum cálculo divergente foi trazido com a impugnação nem com seu aditamento, em oposição aos cálculos apresentados pelo fisco, em cumprimento da decisão judicial. Destarte, não se mostra viável a argumentação expendida pela impugnante, pois nela não está apontado nenhum erro material ou de interpretação da decisão judicial, que pudesse ser neste momento objeto de análise e, eventualmente, de correção.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE o lançamento.

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 178 a 188. Nessa petição, invoca as regras da imputação de pagamentos prevista no artigo 163 do CTN ⁵ e reitera as razões iniciais noutras palavras.

⁵ CTN, artigo 163: Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa ^[6] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 192 folhas. Na última delas consta despacho com registro da distribuição mediante sorteio e encaminhamento dos autos para este conselheiro-relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 178 a 188, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio remanescente, conforme relatado, acerca de lançamento da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), porque o fisco entendeu não comprovados os créditos judiciais ^[7] de compensação declarada em DCTF.

Sobre a questão prejudicial de mérito, a alegada prescrição intercorrente é matéria estranha ao processo administrativo-fiscal. Enquanto pendente de recurso, nele não se fala em prescrição, matéria pacífica inclusive no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, transcrevo fragmento do voto do ministro-relator João Otávio de Noronha, proferido no enfrentamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 652.868-SP, julgado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça em 2 de agosto de 2005, *ipsis litteris*:

O Código Tributário Nacional previu em seu art. 174 que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Na esfera administrativa, existindo impugnação ao referido crédito tributário, suspende-se a sua exigibilidade, nos termos do que dispõe o

determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: (I) em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária; (II) primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; (III) na ordem crescente dos prazos de prescrição; (IV) na ordem decrescente dos montantes.

⁶ Despacho acostado na penúltima folha determina o encaminhamento dos autos para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

⁷ Créditos judiciais alegados: valores recolhidos indevidamente da contribuição para o PIS (Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988).

art. 151, inciso III, do mesmo Diploma Legal. Assim, não há que se falar em prescrição quando pendente recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

Naquela ocasião, por unanimidade, os ministros negaram provimento ao agravo regimental em acórdão com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 151, INCISO III, E 174 DO CTN.

1. O STJ fixou orientação de que o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Também trago à colação ementa que sintetiza o julgamento do REsp 485.738-RO, igualmente unânime, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da ministra Eliana Calmon, DJ de 13 de setembro de 2004, *verbis*:

TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO – ICMS – TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO – LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

1. A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF.

2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-offício.

3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.

4. Prescrição intercorrente não ocorrida, porque efetuada a citação antes de cinco anos da data da propositura da execução fiscal.

5. Datando o fato gerador de 1989, afasta-se a decadência, porque lavrado auto de infração em 12/05/92. Impugnada administrativamente a cobrança, não corre o prazo prescricional até a decisão final do processo administrativo, quando se constitui definitivamente o crédito tributário, no caso 18/09/97. Tendo ocorrido a citação válida em 09/06/99 (art. 174, I do CTN), não há que se falar em prescrição. Afasta-se, ainda, a prescrição intercorrente, porque não decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação válida.

6. Recurso especial provido.

Ademais, esse assunto é objeto de súmula deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) publicada no Diário Oficial de 23 de dezembro de 2010, no quadro anexo à Portaria CARF 52, de 21 de dezembro de 2010, a saber:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Por conseguinte, amparado em precedentes administrativos e jurisprudenciais, rejeito a prejudicial de prescrição intercorrente.

No que respeita à insuficiência de créditos em face de alegados vícios inerentes à compensação promovida nos autos de processo administrativo que cuida do tema, essa matéria é própria do processo de compensação.

Aspectos contraditórios, do processo administrativo de compensação, relacionados à inobservância das regras da imputação de pagamentos prevista no artigo 163 do CTN ou à incorreta atualização monetária dos créditos judiciais compensados, são temas exclusivamente ligados ao processo de compensação e nele deveriam ter sido solucionados.

Claro que o resultado do julgamento de litígio inerente a processo de compensação pode ser fato relevante para processo administrativo que cuida do lançamento de créditos tributários: relevante no julgamento ou relevante na execução administrativa do acórdão irrecorrível. Nada obstante, temas controvertidos e exclusivamente ligados ao processo de compensação não se prestam como tese de defesa nos autos de processo administrativo cujo escopo é o lançamento de crédito tributário.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges